ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

*União e Trabalho*

Os Vereadores da **Mesa Diretora**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Luziânia a seguinte proposição:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 17/04/08
Presidente

**Projeto de Emenda à Lei orgânica:**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 13/05/08
Presidente

**SÚMULA:**
**Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei orgânica do Município de Luziânia – GO em especial Fixando o número de Vereadores no Município de Luziânia –GO, e dá outras providências.**

**A CAMÂRA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e consititucionais faz saber que aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Luziânia Goiás.

Art. 1º. O Parágrafo Único do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Luziânia – Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31 - .....**

**Parágrafo único: Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Luziânia à partir da Legislatura 2009 à 2012.**

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 de abril de 2008.

Marcos Antônio da Cunha
Presidente

Eliel Flores Roriz Junior
Vice-Presidente

Humberto Lucena Roriz Solano
1° Secretário

Nelson D'aparecida Meireles
2° Secretário

**Justificativa:**

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral ratificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 197.917, interposto contra artigo da Lei Orgânica do município paulista de Mira Estrela, e estende para todo o País a determinação de que os municípios terão de seguir cota mínima e máxima de vereadores.

Na prática, os ministros do STF e do TSE apenas regulamentaram o artigo 29 da Constituição, que relaciona a quantidade de vagas nas Câmaras Municipais ao numero de habitantes das cidades.

> ***Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***
> .....
>
> ***IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:***
>
> ***a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;***
>
> ***b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;***
>
> ***c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;***

O texto da nova resolução do TSE (21.702), relatada pelo presidente da Corte, Ministro Sepúlveda Pertence, tem apenas cinco artigos. O primeiro e mais importante estabelece que, nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo STF no julgamento do RE 197.917.

De acordo com a resolução, a população de cada município será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Os ministros do TSE declaram ainda que até 1º de junho deste ano o Tribunal verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no artigo 1º e, em caso de omissão ou desconformidade, determinará o número de vereadores a eleger. No texto aprovado, os ministros salientam que, caso o Congresso Nacional aprove emenda constitucional alterando o artigo 29,

conseqüentemente modificando os critérios referidos no artigo 1º da Resolução 21.702, o TSE "proverá a observância das novas regras".

Ao adiantar que o TSE deveria ratificar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, o ministro Sepúlveda Pertence disse que a decisão do STF tinha sido importante, pois evitaria que a Justiça Eleitoral "dedicasse o próximo quadriênio para discutir se cada município teve mais ou menos vereadores do que deveria ter".

Tendo, desta forma, prevalecido o entendimento que os municípios com população de até 47.619 habitantes, terão direito ao mínimo de nove Vereadores. A partir daí, a cada 47.619 habitantes adicionados, será acrescido um Vereador, essa operação aritmética é válida para os municípios com população de até 571.428 de habitantes, o município que atingir essa faixa terá direito a 20 Vereadores.

Seguindo a tabela, numa segunda faixa populacional que vai de 190.477 a 238.095, o município terá direito a 13 Vereadores, senão vejamos:

**Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO = Nº DE VEREADORES**

**até 47.619= 09 (nove)**

**de 47.620 até 95.238= 10 (dez)**

**de 95.239 até 142.857= 11 (onze)**

**de 142.858 até 190.476= 12(doze)**

**de 190.477 até 238.095= 13(treze) - LUZIÂNIA**

**de 238.096 até 285.714= 14(catorze)**

**de 285.715 até 333.333= 15 (quinze)**

**de 333.334 até 380.952= 16 (dezesseis)**

**de 380.953 até 428.571= 17 (dezessete)**

**de 428.572 até 476.190= 18 (dezoito)**

**de 476.191 até 523.809= 19 (dezenove)**

**de 523.810 até 571.428= 20 (vinte)**

**de 571.429 até 1.000.000= 21 (vinte e um)**

**de 1.000.001 até 1.121.95= 33 (trinta e três)**

**de 1.121.953 até 1.243.903= 34 (trinta e quatro)**

**de 1.243.904 até 1.365.854= 35 (trinta e cinco)**

**de 1.365.855 até 1.487.805= 36 (trinta e seis)**

**de 1.487.806 até 1.609.756= 37 (trinta e sete)**

de 1.609.757 até 1.731.707= 38 (trinta e oito)

**de 1.731.708 até 1.853.65= 39 (trinta e nove)**

**de 1.853.659 até 1.975.609= 40 (quarenta)**

**de 1.975.610 até 4.999.999= 41 (quarenta e um)**

**de 5.000.000 até 5.119.047= 42 (quarenta e dois)**

**de 5.119.048 até 5.238.094= 43 (quarenta e três)**

**de 5.238.095 até 5.357.141= 44 (quarenta e quatro)**

**de 5.357.142 até 5.476.188= 45 (quarenta e cinco)**

**de 5.476.189 até 5.595.235= 46 (quarenta e seis)**

**de 5.595.236 até 5.714.282= 47 (quarenta e sete)**

**de 5.714.283 até 5.833.329= 48 (quarenta e oito)**

**de 5.833.330 até 5.952.376= 49 (quarenta e nove)**

**de 5.952.377 até 6.071.423= 50 (cinqüenta)**

**de 6.071.424 até 6.190.470= 51 (cinqüenta e um)**

**de 6.190.471 até 6.309.517= 52 (cinqüenta e dois)**

**de 6.309.518 até 6.428.564= 53 (cinqüenta e três)**

**de 6.428.565 até 6.547.611= 54 (cinqüenta e quatro)**

**Acima de 6.547.612= 55 (cinqüenta e cinco)**
**Fonte: T.S.E.**

Desta forma, considerando que a população de Luziânia, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2007 é de 196.046 habitantes (cento e noventa e seis mil e quarenta e seis) habitantes, para o ano de 2009, esta cidade deve possuir 13 vereadores, e por isso apresentamos o presente projeto de Emenda a Lei Orgânica, com a finalidade de alterar o número de Vereadores em nossa cidade, no intuito único de melhorar a representatividade dos diversos seguimentos da sociedade civil organizada.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 de abril de 2008.

Marcos Antônio da Cunha
Presidente

Eliel Flores Roriz Junior
Vice-Presidente

Humberto Lucena Roriz Solano
1° Secretário

Nelson D'aparecida Meireles
2° Secretário

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Unidade Estadual em Goiás
Av. 85, nº 759 – Ed. Felicidade.
74.080-010 – Setor Sul
GOIÂNIA - GO

Tel.: (62) 3239-8101

Fax: (62) 3239-8104

http://www.ibge.gov.br

OFÍCIO/IBGE/UE/GO Nº. 094

Goiânia, 20 de março de 2008

Senhor Vereador,

Em atenção e atendimento ao vosso Ofício – 005/2008, encaminhamos em anexo, planilhas que constam as informações da população desse município para os anos de 1991, 2000 e 2007.

É oportuno informar que para os anos de 1991 e 2000, as informações se referem a levantamentos censitários, enquanto que a do ano de 2007 se refere a estimativa, visto que neste ano a Contagem da População foi realizada apenas nos municípios com população inferior a 170.000 habitantes.

Outras informações mais detalhadas poderão ser obtidas no site: www.ibge.gov.br em cidades@.

Atenciosamente,

DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
*Chefe da Unidade Estadual do IBGE em Goiás*

Ilmo. Sr.
Eliel Júnior
DD. Vereador – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Luziânia
Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34 - Centro
72800-000 - LUZIÂNIA - GO

# Luziânia - GO

| | |
|---|---|
| Contagem da População 2007 | 196.046 |
| Área da unidade territorial (km²) | 3.962 |
| Código do Município | 521250 |

## Informações Estatísticas

- População e Domicílios - Censo 2000 com Divisão Territorial 2001
- Censo Agropecuário 2006 - Resultados Preliminares
- Produto Interno Bruto 2005
- Serviços de Saúde 2005
- Morbidades Hospitalares 2007
- Ensino - matrículas, docentes e rede escolar 2006
- Estatísticas do Registro Civil 2006
- Representação Política 2004
- Pecuária 2006
- Lavoura Permanente 2006
- Lavoura Temporária 2006
- Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2006
- Extração Vegetal e Silvicultura 2006
- Estrutura Empresarial 2005
- Instituições Financeiras 2006
- Finanças Públicas 2006
- Frota 2006

Detalhes sobre as Fontes das Informações

| Tabela 207 - Pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes por situação e número de cômodos | | |
|---|---|---|
| Município = Luziânia - GO | | |
| Variável = Pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes (Pessoas) | | |
| Número de cômodos = Total | | |
| Situação do domicílio | Ano | |
| | 1991 | 2000 |
| Total | 206.677 | 139.528 |
| Urbana | 193.404 | 128.842 |
| Rural | 13.273 | 10.685 |

**Nota:**

Para 1991:

1 - Dados do Universo

Para 2000:

1 - Os dados são dos Primeiros resultados da amostra.

**Fonte: IBGE - Censo Demográfico**